

A. I. N° - 209205.0007/14-1
AUTUADO - JOSEVANE REIS DE JESUS - EPP
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 10/03/2015

**3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0045-03/15**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. Comprovado recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Excluídos da exigência fiscal os débitos referentes às operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cujo imposto comprovadamente fora retido pelo fornecedor. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovado recolhimento parcial do débito antes do início da ação fiscal. Imputações elididas em parte. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2014, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$5.935,23, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, dezembro de 2012, outubro e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.747,97, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - 07.21.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, abril, julho, outubro de 2012, março, julho, outubro a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.187,26, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 63 a 64) consignando, em relação a infração 1 que concorda em parte com a autuação, reconhecendo os valores exigidos referentes às Notas Fiscais nºs 4682, 3196, 1329, 691578, 692965 e 446402. As demais notas fiscais afirma ter feito o recolhimento de todo o valor devido, como descredenciado, exceto em relação a Nota Fiscal de nº 3197 tendo em vista que recolheu parte do imposto devido no valor de R\$68,88, no dia 13/02/2012.

Quanto à infração 2, reconhece somente os valores referentes as Notas Fiscais nºs 373, 4687, 384357. Quanto aos demais diz já ter feito o recolhimento como descredenciado, no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 7376, 2247 e 45516, conforme Documentos de Arrecadação-DAEs que anexou. Prossegue afirmando que as mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais nºs 82866, 83190, 12507 e 89783 fazem parte do anexo único da substituição tributária sendo que o imposto já foi antecipado pelo fornecedor.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 107/108, diz que efetuou uma revisão nos levantamentos efetuados na apuração da antecipação tributária e verificou que alguns recolhimentos efetuados pelo contribuinte não foram observados no momento da fiscalização.

Elaborou novas planilhas às fls. 109/111, acompanhadas dos respectivos DANFEs e novos demonstrativos de débito para as infrações 1 e 2.

O contribuinte foi cientificado acerca da Informação Fiscal conforme documento de fl. 133, mas não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na substituição tributária total (infração 1) e antecipação parcial (Infração 2).

Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência da imputação exclusivamente em relação às Notas Fiscais de nºs 4682, 3196, 1329, 691578, 692965 e 446402, e parte da Nota Fiscal nºs 3197 (infração 1), e 373, 4687 e 384357 (infração 2) sob o argumento de que o imposto relativo aos demais documentos fiscais da infração 1 encontrava-se devidamente recolhido. No que diz respeito à infração 2 sustenta que foi incluído indevidamente os documentos de nºs 82866, 83190, 12507, 87783 pois os mesmos acobertam circulação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e o imposto fora retido pelo fornecedor. Quanto às demais notas fiscais sustenta que imposto encontrava-se devidamente recolhido, como descredenciado. Como prova de sua assertiva trouxe aos autos cópia de Documento de Arrecadação Estadual- DAE e comprovantes de pagamentos emitidos por instituição financeira, assim como cópias de todos os documentos fiscais objeto da exigência fiscal.

Em sua informação fiscal o auditor fiscal afirma, depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, reconhece os equívocos apontados pelo sujeito passivo e elabora novas planilhas de demonstrativo de débito.

Analizando os autos, verifico que o sujeito passivo anexou cópias de DAEs e comprovantes de pagamentos emitidos por instituição financeira, quitados antes do início da ação fiscal, fato reconhecido pelo fiscal autuante ao prestar a sua Informação Fiscal. Também observo que foram incluídas, indevidamente, na infração 2, as Notas Fiscais de nºs 82866, 83190, 12507, 87783, pois se trata de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária,incluídas no Anexo 1 do RICMS/BA cujo imposto foi retido pelo fornecedor.

Em face ao acima exposto, acato os novos demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante às fls. 109/111, com base nas provas trazidas aos autos e considero as infrações imputadas ao autuado subsistentes em parte, no valor de R\$ 1.015,27 para a infração 1 e R\$ 424,03 para a infração 2 ficando mantido o demonstrativo de débito acostado às fls. 107 e 108.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.439,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209205.000714-1**, lavrado contra **JOSEVANE REIS DE JESUS - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.439,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR